

A ILUSTRÍSSIMO VICE-DIRETOR GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ILMO. SR. EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS.

REF. OFÍCIO ASTEJUD

CIA N. 0144411-66.2017.8.11.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o número 36910081/0001-04, com a sede localizada à Rua Barra do Garças, número 74, bairro Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-730, neste ato representado pelo presidente legalmente constituído, o Senhor **ROSENWAL RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público estadual do Poder Judiciário, inscrito no RG sob o n.º 463.148 SSP/MT, cadastrado no CPF sob o n.º 459.451.791-91, residente e domiciliado à Avenida República do Líbano, número 10, bairro Senhor dos Passos, Cuiabá – MT, CEP. 78.000-000, na forma de seu estatuto e atas (**doc.n.º 01**), todas devidamente registradas em Cartório, vem, através de seu advogado e bastante procurador, *in fine* assinado, conforme procuração em anexo (**doc. n.º 02**), manifestar que a presente entidade é legitimada pela Constituição, pela Lei e pela Jurisprudência para representar os técnicos judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em detrimento do ASTEJUD, ante **os princípios da unicidade e anterioridade sindical**, conforme a seguir será tratado.

I. FATOS

1. **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT/MT** é entidade sindical de primeiro grau, base territorial e foro no Estado de Mato Grosso, representativa da carreira **DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.**

2. Ademais, cabe ressaltar que o presente Sindicato compõe a base da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD**, associação nacional legítima a representar todos os pertencentes à carreira dos servidores do Poder Judiciário dos Estados.

3. O presente Sindicato é sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituído por prazo indeterminado há mais de vinte anos (art. 1º do Estatuto Social), com sede e foro nesta Capital, devidamente reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego como o único e legítimo representante dos direitos e interesses da categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

4. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º do Estatuto Social, sua base territorial compreende todas as Comarcas criadas ou a criar, independente de entrância ou instâncias, no Estado de Mato Grosso.

5. São prerrogativas do SINJUSMAT (artigo 2º, letras „a“ a „f“): a) Representar os interesses gerais da categoria e os interesses individuais dos seus sindicalizados,

representando-os, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, nos termos constitucionais e legais, na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, individuais ou individuais homogêneos, garantias e predicamentos, inclusive quanto a retribuições pecuniárias e demais vantagens, aspirações, autonomia, podendo, para tanto, ajuizar Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e outras medidas judiciais cuja legitimação lhe seja outorgada, tudo isso em especial através do instituto de legitimação processual extraordinária ou representação;

b) Celebrar acordos e/ou convenções coletivas de trabalho; c) Eleger ou designar os representantes da categoria, na forma deste estatuto; d) Estabelecer mensalidades para os sindicalizados e contribuições excepcionais para toda a categoria; e) Representar a categoria nos congressos, conferências e encontros de qualquer âmbito; f) Lutar pela manutenção de transparência dos poderes públicos, fiscalizando suas atribuições e cobrando melhor qualidade na prestação de serviços à sociedade, e condições de trabalho para a categoria.

6. A representação da **DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO** no âmbito do estado de Mato Grosso, como já demonstrado acima, é de competência deste Sindicato **desde o ano de 2004**, período em que sempre esteve empenhado em defender arduamente os seus representados.

7. Após anos de boa interlocução entre este Sindicato e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD**, quando se avançou em diversas pautas no âmbito local e nacional, surpreendeu-se com o pedido da pretensa **ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – ASTEJUD**.

8. Dessa maneira, em sendo o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT/MT** a entidade responsável **por toda a Carreira, abarcando todos os cargos de provimento efetivo que legalmente a compõem**, os requerimentos expostos pela **ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ASTEJUD** são uma flagrante violação ao princípio da Unicidade Sindical.

9. Tal prática contraria o modelo de organização sindical vigente, que tem como base o princípio da unicidade sindical e é estruturado por categoria profissional e econômica.

10. A referida entidade, **não detém registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que é requisito imprescindível para o exercício da atividade sindical, vez que necessário o registro no órgão competente qual seja o MTE.**

11. Ou seja, **a ASTEJUD, objetiva por meio de uma Associação se revestir como um Sindicato que se pretende de foro e representação estadual, território sobre o qual este Sindicato, já é devidamente registrado junto Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo legitimidade para representá-lo.**

12. Portanto, resta evidente que o ASTEJUD, não possui prerrogativa constitucional e legal para decidir sobre qualquer questão atinente aos interesses gerais dos Técnicos Judiciários do Estado de Mato Grosso, atribuição essa que o MTE concedeu exclusivamente ao SINJUSMAT, que é a entidade sindical que representa os interesses gerais de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, indistintamente.

13. Ora, além de atentatório à própria autoridade do Sindicato, como dito anteriormente, tal ação representa uma evidente fraude ao Princípio da Unicidade Sindical, previsto no art. 8º da Constituição da República.

14. E mais, viu também ser desconsiderado todo o seu esforço, bem como o de seus pares que compõe a FENAJUD, de articular-se com objetivos de organizar a luta pelas demandas em nível estadual. Isto é, após anos de labuta em prol de pautas regionais e nacionais, viu outra entidade buscando captar, inconstitucional e ilegalmente, parte de seus representados para aproveitar-se de suas conquistas e fragmentar a força deste Sindicato e da Federação que compõe.

15. Desta forma, tendo em vista que fora aberto o prazo para manifestação, este Sindicato, na certeza de estar diante de flagrante inconstitucionalidade e desrespeito às suas prerrogativas, apresenta os seus pleitos a partir dos argumentos a seguir expostos.

II. DA UNICIDADE SINDICAL

16. A Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 8º, o princípio da liberdade de associação sindical afirmando tanto a liberdade de criação dos Sindicatos, quanto à liberdade de organização e de administração dos mesmos.

17. A Carta Magna previu, ainda, como princípio fundante do direito sindical brasileiro, a **unicidade sindical**, afirmada textualmente no art. 8º, II, da seguinte forma:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) **II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (g.n.);**

18. Numa análise teleológica da norma constitucional supracitada, conclui-se que a intenção do Constituinte foi a de preservar e fortalecer a defesa dos interesses reais da categoria, impedindo-se, para tanto, a fragmentação das organizações sindicais que, como se sabe, possuem, muitas vezes, raiz em discordâncias/disputas políticas.

19. Inclusive, oportuno que se traga a decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que restou por declarar:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.
4. Agravo regimental improvido.
(RE 310811 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104)

20. Busca-se, assim, a “*representação coletiva dos interesses da profissão inteira por um só sindicato*”¹

¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. Forense, 2011. p. 588.

enquanto consequência lógica da indivisibilidade dos interesses da categoria.

21. A caracterização da unicidade sindical se dá pela aferição dos requisitos de representação de uma única categoria profissional e de mesma base territorial. Os limites quanto à base territorial são colocados pela própria Constituição, não podendo esta ser inferior à área de um Município. Já em relação à categoria profissional a definição é encontrada na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 511:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, **a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.**

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

22. Assim, a categoria pode ser definida como *“o conjunto de pessoas com interesses profissionais ou*

*econômicos em comum, decorrentes de identidade de condições ligadas ao trabalho ou à atividade econômica desempenhada*²". Nas palavras de **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**:

"A categoria, no direito sindical moderno continua sendo um importante grupo representado por organizações sindicais, porque nela se virtualiza o interesse coletivo, **a existência de vínculos de solidariedade em razão da similitude das condições de exercício de uma atividade ou profissão**"³.

23. Debruçando-se, à luz das normas constitucionais e celetistas que regulam os sindicatos, e analisando as diferentes vertentes encontradas no mundo e nos períodos da História, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **MAURÍCIO GODINHO DELGADO**, em obra doutrinária, sintetiza a pretensão legal ao trazer que os sindicatos que encontram enquadramento na norma brasileira, podem ser reunidos em duas vertentes;

24. A primeira é composta por aqueles formados por determinada profissão (ex.: professores, engenheiros, motoristas), ou seja, quando há plena identificação em sua atividade e formação fim. Já a segunda é aquela que congrega os trabalhadores a partir da "*similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas*"⁴.

25. Isto é, nesta classificação, a atividade laboral do trabalhador não é mais o critério de representação utilizado, mas sim qual é a atividade do próprio empregador. A

² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. Forense, 2013. p. 1250.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 204.

⁴ Maurício Godinho Delgado. *Curso de Direito do Trabalho*. Editoria LTr80. 15ª ed. Pag. 1472

excepcionalidade desta norma foi pensada e positivada no §3º do art. 511, acima transcrito.

26. As outras duas classificações de sindicatos, segundo o próprio doutrinador, não fazem parte da realidade brasileira, de modo que se dispensarão maiores comentários a seus respeitois.

27. Portanto, em conformidade com a Lei Trabalhista, bem como a melhor doutrinação pátria, os sindicatos devem ser entendidos como a união de trabalhadores que se identificam em seus afazeres profissionais, seja pela profissão, ou pela contribuição à atividade fim de seus serviços.

28. Dessa forma, evidente que a carreira de **Técnico do Judiciário Estadual**, e seus respectivos cargos, dentro do cenário atual de representação, em nada corresponde às especificidades legais para que configurem a diferenciação esperada de uma categoria, apta a ser promovida uma dissociação de representatividade obreira.

29. Neste sentido, como bem explicou a diferença entre categoria e cargo a Ilustre Desembargadora Elaine **Machado Vasconcelos, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**⁵:

Como sustentado nas contrarrazões oferecidas pela União, **não se pode confundir cargo público com categoria profissional**. Há, entre a grande massa de servidores públicos federais e os exercentes dos cargos de Analistas e Técnicos da Carreira de Planejamento e

⁵ AÇÃO Nº 0000626-64.2014.5.10.021 EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Orcamento, similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas "(§ 2º do art. 511 da CLT), o que implica concluir que se cuida de uma mesma categoria profissional. **Nem todo cargo público possui - aliás, a maioria deles não possui - um feixe de atribuições específicas que autorize o seu enquadramento como categoria profissional**⁶. (g.n.).

30. Para tanto, faz-se necessária a análise do disposto na Lei nº 8.814/2008, norma que instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que traz:

**Seção II
Dos Quadros de Pessoal**

Art. 7º Os servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso dividem-se em dois quadros funcionais: Quadro Funcional da Primeira Instância e Quadro Funcional da Segunda Instância.

(...)

§ 3º Os quadros de pessoal de Segunda Instância e de Primeira Instância compreendem:

I - cargos de provimento efetivo e permanente, de atribuição técnica e administrativa, são estruturados de acordo com a natureza do trabalho, grau de complexidade e responsabilidade, além das qualificações exigidas para seu desempenho, relacionados no Anexo XI;

II - cargos de provimento em comissão, de atribuições de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade das funções executadas, relacionados no Anexo XII;

III - funções de confiança, de atribuições de chefia intermediária e de alta qualificação técnica, relacionadas no Anexo XIII;

(...)

⁶ RO 00551-2011-015-10-00-9 TRT-10, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 12/03/2013, 3ª Turma, Relatora para acórdão Des. Elaine Machado Vasconcelos.

Seção III
Dos Grupos Ocupacionais e sua Composição

Art. 8º Grupo ocupacional é o conjunto de cargos com atribuições de natureza similar.

Art. 9º **Os cargos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são ocupados por servidores classificados em dois grupos ocupacionais:**

I – PDA – Profissionais de Direção e Assessoramento;

II – PTJ – Profissionais Técnicos Judiciários.

(...)

§ 3º **Os cargos classificados no grupo Profissionais Técnicos Judiciários (PTJ) são de provimento efetivo, organizados em carreiras, e estas em classes e níveis escalonados quanto aos valores de subsídio. Seus ocupantes desempenham atribuições diretamente relacionadas às atividades fins ou administrativas do Poder.**

Seção IV
**Das Carreiras e dos Cargos do Grupo de Profissionais
Técnicos Judiciários**

Art. 10 As carreiras dos Profissionais Técnicos Judiciários (PTJ) do Poder Judiciário são constituídas pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Auxiliar Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de baixa complexidade e que exigem formação de nível fundamental;

II – Técnico Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

III – Analista Judiciário: compreendendo funções e atividades operacionais, técnicas e administrativas do Poder Judiciário consideradas de alta complexidade e que exigem formação de nível superior;

IV – Agente da Infância e Juventude: compreendendo funções de fiscalização de atividades ligadas às crianças e adolescentes,

consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

V – Oficial de Justiça: compreendendo funções e atividades de cumprimento de mandados e determinações judiciais, consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio;

VI – Distribuidor, Contador e Partidor: compreendendo funções e atividades de distribuição dos feitos e contagem de custas, consideradas de média complexidade e que exigem formação de nível médio.

§ 1º As carreiras dos Profissionais Técnicos Judiciários (PTJ) do Poder Judiciário são escalonadas em classes (progressão horizontal) e níveis (progressão vertical).

(...) (Grifos nossos).

31. Observa-se, portanto, que a norma é clara ao trazer que as carreiras acima citadas, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, compõem em sua unidade os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. De maneira que não há formas de se atribuir aos Técnicos Judiciários supracitados especificidades o suficiente que os afira legitimidade de categoria profissional autônoma, passível de representação sindical própria, cindindo a representatividade e desmantelando a essência do direito coletivo.

32. Dessa forma, é impossível que se possa enquadrá-los como profissão autônoma, uma vez que não existe identificação entre os pertencentes desta carreira para fins de registro sindical. Isso porque, como se sabe, a sua regulamentação se dá em conjunto.

33. Obviamente que, inclusive por determinação legal, não há possibilidades de se emparelhar por completo as atribuições entre as carreiras. Contudo, pela leitura corrida das atribuições acima transcritas, resta evidente a ampla similaridade entre as mesmas. Nessa toada, ainda compartilham de

ambiente laboral congruente e condições semelhantes no aspecto de realidade de vida, fazendo com que, no âmbito universal, componham a categoria dos trabalhadores do Poder Judiciário Estadual.

34. A intenção Requerente, portanto, representa uma verdadeira abominação jurídica e, inclusive, atentado à primazia da lógica. Isso porque, utilizando de argumentação que não possui qualquer lastro jurídico, ou mesmo fático, busca a formulação de sindicato nacional representante de fração de categoria. Ou seja, intenta objeto completamente antijurídico, de vedação expressa na norma trabalhista e na própria Constituição da República, ensejando a impossibilidade jurídica do pedido.

35. Dessa forma, acatar a dissociação da carreira de técnico do Poder Judiciário Estadual significa o completo desprezo pela norma trabalhista e uma afronta ao princípio constitucional da unicidade sindical.

36. Contudo, para além desta análise normativa e doutrinária, destaca-se que o entendimento da Suprema Corte – de não configurar como afronta à unicidade sindical o desmembramento de sindicato para a criação de entidade sindical específica – não possui qualquer cabimento na presente discussão.

37. Isso porque os casos concretos que deram razão à prolação de tal entendimento tratavam, de fato, do desmembramento de categorias autônomas, para fins de representação própria. Tal constatação é abstraída da mera verificação das partes envolvidas⁷, onde se percebe a existência de sindicatos

⁷ AI 609.989 AgR; Rel. min. Ayres Britto
Agte.: Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba;

demasiadamente abrangentes, composto por diversas categorias que poderiam ser individualizadas, em face de sindicatos de maior especificidade ou de mesma categoria, mas de base territorial mais restrita.

38. Todavia, na presente discussão não há o que se falar de pluralidade de categorias deste Sindicato, que já é específico, possuindo como representados as mesmas carreiras que pretende representar o Requerente.

39. Inclusive, vale comentar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já se manifestou no sentido de não caber o desmembramento de sindicato se a suposta “categoria” desmembrada for regulada por lei como única. Vejamos:

- CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida a luz do disposto no par-3. do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se as hipóteses de existência de categoria similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito a base territorial do sindicato - artigo 8., inciso II, da Constituição Federal e não a

Agdo.: **Sindicato dos Empregados em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba e Região Metropolitana;**

RE 433.195 AgR; Rel. min. Ayres Britto.

Recte: **Sindiquímica – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba.**

Recdo.: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e afins de Campo Bom e São Leopoldo.**

RE 608304; Rel. min Dias Toffoli

Recte: **Sindicato de Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas Contábeis no Estado de Minas Gerais**

Recdo.: **Sindicato das Empresas Holdings e de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Telemarketing, Redes de Dados, Assessoramento, Consultas, Informações e assemelhados de Uberlândia**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. **Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única.** Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho.

(RMS 21305, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/1991, DJ 29-11-1991)

40. Para além, não obstante, a Suprema Corte, ao se deparar com controvérsias que realmente guardam grandes semelhanças, aplicou reiteradamente o “Princípio da Anterioridade”. Isto é, em havendo a proposta de criação de novo sindicato representante de categoria para qual já existe outra entidade, somada com a coincidência entre as unidades territoriais, será legítima e regular apenas a mais antiga. Por exemplo:

EMENTA: Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). **Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.** Recurso conhecido e provido.
(RE 199142, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/10/2000, DJ 14-12-2001)

41. Já o Tribunal Superior do Trabalho, em assentada que enfrentou questão semelhante, decidiu que, tendo em vista a melhor representação e defesa dos trabalhadores, a representação sindical deve permanecer com a **instituição de maior porte e de mais antiga tradição, com supedâneo no critério da**



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

agregação, que vem ganhando predominância no da especificidade. Vejamos um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FEDRIGO'S REFEIÇÕES LTDA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. **INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONTITUCIONALMENTE DETERMINADA.** PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. **SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE.** AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, deve ser mantida a decisão regional. **Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo,** que, na hipótese, é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao SINDIFAST, de 2000. **Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF).** A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo, porém, incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido."

(AIRR - 243400-16.2009.5.02.0089, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/09/2013).

42. Utilizando-se da hermenêutica jurídica, o que se extrai dos entendimentos consolidados perante os Tribunais Superiores, é justamente o de que havendo conflito sindical da mesma categoria na mesma base, o que é vedado pela unicidade sindical, dever-se-á observar, como já dito, o mais antigo e representativo.

43. Dessa maneira, considerando que o Requerente atinge as mesmas categorias representadas por este Sindicato, e que a sua existência data de período muito anterior, é evidente que a legitimidade cabe a este Sindicato.

44. Ao assim proceder, este Tribunal, aliás, não estará agindo ao arrepio do princípio da legalidade, pois o art. 519 da CLT determina, justamente, que a investidura sindical caberá à entidade mais representativa, compreendendo-se como tal aquele ente que possuir maior número de filiados, maior patrimônio e que prestar mais serviços à categoria. Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo em apreço:

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio. (Destacou-se)

45. Importa assinalar, por oportuno, e a despeito dos entendimentos doutrinários formulados em sentido contrário, que o supratranscrito dispositivo legal somente não foi



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recepcionado pela Carta Magna de 1988 na parte em que condiciona a investidura sindical à análise discricionária do Ministro do Trabalho, **mantendo-se íntegro quanto à regra da maior representatividade e aos seus requisitos objetivos de aferição.**

46. A veracidade de tal assertiva, por sua vez, se constata na medida em que o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 144/SP, deixou assente que o registro sindical sob a égide da Carta de 1988 **consiste em ato administrativo vinculado a requisitos objetivos**, não estando mais sujeito à concessão discricionária do Ministro do Trabalho⁸.

47. No tocante ao número de associados, tem-se que ressaltar brevemente a história da atuação do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT/MT.**

48. A partir da atuação firme do Sinjusmat as carreiras do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso estão muito melhores. Nos últimos anos fora obtido o resgate de 30% da remuneração dos servidores referente a perdas inflacionárias não implementadas em outras administrações sindicais, o reconhecimento

⁸ “MANDADO DE INJUNÇÃO: OCORRÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ‘AD CAUSAM’ E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...) O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público – o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, ‘que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato’: **o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro – ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.**” (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 144/SP. RELATOR: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário. DJ: 28.5.1993.

do direito a URV, através de ação judicial, com incorporação de 11,28% na remuneração e pagamento de passivos, a aprovação do SDCR – Sistema de Desenvolvimento, Carreiras e Remuneração dos Servidores, a implantação efetiva do direito constitucional às perdas inflacionárias anuais, o ganho real de 16,66% na remuneração dos servidores, além do pagamento de passivos, implantação dos auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-estudo e a luta por seus reajustes anuais como forma de garantir o poder aquisitivo dos servidores.

49. Ademais, demonstrou-se que a intenção do Requerente representa um desrespeito ao entendimento que se tem por “categoria” e afronta à jurisprudência pátria que atribui a representação à entidade mais antiga e representativa. Evidenciando-se, portanto, a antijuridicidade de sua pretensão.

50. Assim, necessário o provimento desta manifestação, de modo a serem rejeitados os pedidos da ASTEJUD.

III. DA DIFERENÇA ENTRE UM SINDICATO E ASSOCIAÇÃO

51. Além da ASTEJUD estar evidentemente violando o princípio da unicidade sindical, sequer tem direito a representatividade da categoria como um Sindicato devidamente possui, com o devido registro sindical, por se tratar de uma associação.

52. Para todos os outros efeitos qual seria a diferenciação jurídica entre a Associação e o Sindicato?

53. A possibilidade de o Sindicato efetuar a chamada “substituição processual em juízo”, conforme dispõe o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e ainda o artigo 3º da Lei n.º 8.073/90, bem como no artigo 21 1º da Lei n.º 12.016/2009, vejamos:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...) Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.(...)”

54. Conforme, os ensinamentos do advogado **RUDI CASSEL** acerca das organizações sindicais dos servidores públicos:

“Entenda-se que o direito à associação sindical para os servidores não foi previsto ao acaso, mas sim porque a razão da existência desses sindicatos é exatamente a prerrogativa da ampla defesa dos direitos e interesses dos substituídos, conforme a prescrição do inciso III do artigo 8º da Constituição da Republica.⁹”

55. Diante da legislação estatuída, somente os sindicatos poderão representar uma categoria econômica e/ou profissional, pois assim preconiza a legislação que versa sobre o tema, as quais são seguidas na íntegra pelo Ministério do Trabalho, órgão competente para reconhecê-los, registrá-los e revesti-los de legalidade plena (personalidade jurídica sindical), enquanto legítimo representante de categoria a nível estadual.

⁹ ROTEIRO SOBRE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Rudi_Cassell.pdf

56. Não se trata de mera representação processual dos associados, como qualquer associação legalmente fundada com mais de 1 (um) ano é possibilitada a fazer, mas sim a substituição processual estabelecida constitucionalmente que é extraordinária e ampla, ou seja, de toda a categoria.

57. Um Sindicato precisa do registro sindical do Ministério do Emprego e Trabalho para efeito de substituição processual de toda uma categoria em juízo, conforme já decidido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**.

III.I. DO ENTENDIMENTO HERMENÊUTICO PRATICADO

58. O entendimento hermenêutico já praticado pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO** deixa assente que: I - Nos termos da Súmula 677 do STF, e registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo; II - O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

I - **Nos termos da Súmula 677 do STF, e registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo.**

II - Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

III - O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

(Ap 161225/2016, **DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/08/2017, Publicado no DJE 31/08/2017). (Grifos nossos).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO – REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO – NECESSIDADE – ORIENTAÇÃO DO STF – RECURSO DESPROVIDO.

A orientação firmada no STF é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria pelo Sindicato, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical.

(Ap 164842/2015, **DES. MÁRCIO VIDAL**, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017). (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - COMPOSIÇÃO - NOMEAÇÃO DE MEMBROS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS - IRRESIGNAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS. 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO: LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - CERTIDÃO DO REGISTRO SINDICAL - REJEITADA. 2) PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS - REJEITADA. 3) PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI EM VIGOR - CAUSA DE PEDIR - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - REJEITADA. 4) PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA SEFAZ E CHEFE DA CASA CIVIL - ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SUBSCRITO PELO GOVERNADOR, PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA E PELO CHEFE DA CASA CIVIL - REJEITADA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NOMEAÇÃO DE MEMBROS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUEM PODERES DE REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATO QUE IMPLICARIA VERDADEIRA ASCENSÃO FUNCIONAL - DEMOCRATIZAÇÃO DO CONSELHO - MATÉRIA NÃO AFETA A LEI COMPLEMENTAR - NORMA QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMA DE CONTEÚDO PROCEDIMENTAL - COMPOSIÇÃO MISTA - DEMOCRATIZAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO ECLÉTICA - MEMBROS DA INICIATIVA PRIVADA - DIREITO LIQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

1. "[...] Por imposição constitucional e nos termos da Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os Sindicatos têm legitimidade extraordinária ampla para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam, típica hipótese de substituição processual. Ainda mais quando comprovada a sua existência legal através da apresentação de seu Estatuto Social contendo os carimbos de seu registro no cartório competente averbado à margem do Protocolo correspondente. (...) (Apelação / Reexame Necessário , 7754/2013, **DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 27/05/2014, Data da publicação no DJE 04/06/2014) (...)

5. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da **DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**, por meio da Turma Julgadora, composta pela **DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK** (Relatora), **DES. LUIZ CARLOS DA COSTA** (1º Vogal), **DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA** (3º Vogal), **DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO** (4ª Vogal) e **DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO** (5ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(MS 13110/2013, **DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/06/2014, Publicado no DJE 14/07/2014). (Grifos nossos).



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INFORMAÇÃO – LIMINAR – PRETENDIDA REVOGAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA – REGRA SEM CARÁTER ABSOLUTO – PROCESSO APTO PARA JULGAMENTO – MANDAMUS IMPETRADO POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA QUESTIONADA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE SEU ESTATUTO NO CARTÓRIO COMPETENTE - NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO – PRESCINDIBILIDADE – PRELIMINARES REJEITADAS – PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – OMISSÃO – DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OFENSA AO ART. 5º, XXXIII, DA CF E À LEI N. 12.527/2011 – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Afasta-se a alegada ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical, por não comprovar o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, pois, consoante precedentes jurisprudenciais mais recentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, “a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho”. (STF-RE 370.834/MS)

2. A regra inserta no art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009 não é absoluta, podendo ser mitigada para evitar o risco de perecimento do direito reclamado, a ocorrência de prejuízo irreparável ou a ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Com essa premissa, deve ser rejeitada a preliminar que busca a revogação da liminar então concedida sem a observância do referido comando legal, sobretudo considerando-se que não houve prejuízo e que o processo já se encontra apto para julgamento pelo colegiado.

4. De acordo com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

5. Regulamentando esse artigo e, bem assim, o inciso II do §3º do art. 37 e o §2º do art. 216 da Constituição Federal, foi editada, recentemente, a Lei n. 12.527/2011, disciplinando o direito fundamental de acesso a informações públicas, o qual passou a ser a regra da qual o sigilo é a exceção.



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. À vista da novel legislação, fere direito líquido e certo a omissão da autoridade pública em analisar pedido de fornecimento de informações e cópias de documentos públicos, formulado por entidade sindical visando à defesa de seus filiados.

7. Hipótese em que deve ser concedida a segurança pleiteada, para que sejam fornecidas as fotocópias requeridas, diante do legítimo interesse do impetrante em sua obtenção e da inexistência de cunho sigiloso nos documentos perquiridos.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da **DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**, por meio da Turma Julgadora, composta pela **DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO** (Relatora), **DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA** (1º Vogal), **DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO** (3ª Vogal convocada), **DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK** (4ª Vogal) e **DES. LUIZ CARLOS DA COSTA** (5º Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

(MS 146123/2012, **DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**, Julgado em 05/12/2013, Publicado no DJE 22/01/2014). (Grifos nossos).

59. Nesse espeque, o Sindicato sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, e por conseguinte, não detém a representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa.

60. Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem firmado em diversos julgados que:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ e do Supremo Tribunal Federal, o registro dos

sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical. 2. A propósito, a Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 738471/GO, Relator Ministro HERMAM BENJAMIM, DJE de 13/3/2009). (Grifos nossos).

61. Consoante orientação mais recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a legitimação do sindicato para representação de determinada categoria em Juízo depende do devido registro no Ministério do Trabalho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). **2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria.** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834700 AgR, **RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015).

62. No mesmo sentido, são os Precedentes:
Rcl 4990, **REL. MIN. ELLEN GRACIE**, Tribunal Pleno, DJE 27/03/2009¹⁰, AI 789.108-AgR, **REL. MIN. ELLEN GRACIE**, Segunda

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. **1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical,**

Turma, DJe de 28/10/2010¹¹, ARE 697.852-AgR, **REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012¹².

63. Ante a expressa invocação de precedente quanto a matéria objeto desta Ação, a parte Requerente requer que se digne o Douto Desembargador a seguir o precedente ou se manifestar como elemento essencial da sentença se existe distinção ou superação em relação ao mencionado precedente e em que termos se faz presente tal distinção ou superação, com fulcro no inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil.¹³

IV. DOS PEDIDOS

64. Ante o exposto, requer-se que o Requerimento elaborado pela ASTEJUD seja totalmente indeferido, tendo em vista a legitimidade do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO-SINJUSMAT** para representar os técnicos judiciários do Poder Judiciário do Estado de

devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido. (Grifos nossos).

¹¹ CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. **1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical.** Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (Grifos nossos).

¹² EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. . NECESSIDADE DE REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

¹³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Mato Grosso em detrimento do ASTEJUD, declarando, na mesma decisão, a impossibilidade da mesma , por violação aos princípios da unicidade e anterioridade sindical.

65. Requer-se também, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para que apure e tome toadas as medidas cabíveis diante da flagrante irregularidade da atuação da ASTEJUD.

Cuiabá, 25.01.2018.

ROSENWAL RODRIGUES DOS SANTOS.
PRESIDENTE DO SINJUSMAT/MT

DR.BRUNO BOAVENTURA.
OAB/MT N.º 9.271.